



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001882/2004-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.652 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2003

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. DECRETO-LEI Nº 491/1969. EXTINÇÃO RECONHECIDA PELO STF.

O Crédito Prêmio de IPI teve sua extinção reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, a contar de 05/10/1990. Trata-se de incentivo de natureza setorial que carecia de confirmação por lei no prazo de 2 (dois) anos da promulgação da CF/1988, conforme o §1º do art. 41 do ADCT. Decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF em sede de repercussão geral em matéria infraconstitucional, devem ser reproduzidas pelo CARF nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente Pedido de Ressarcimento do Crédito-Prêmio de IPI instituído pelo

Decreto-lei nº 491/1969, referente ao período de 01/03/1999 a 31/12/2003, no valor de R\$ 929.496,87, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2003

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs o presente Recurso Voluntário alegando:

- preliminarmente, a inoccorrência de prescrição, pois o prazo prescricional de cinco anos (art. 168, I do CTN) deve ser contado a partir da publicação da decisão judicial que declarou inconstitucional a extinção do Crédito Prêmio de IPI (art. 165, III do CTN), publicação que ocorreu em fevereiro de 2002 (RE nº 250.288-0/SP);
- que o Crédito-Prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/1969 continua vigente, uma vez que o Decreto-lei nº 1.894/1981 restabeleceu tal benefício sem prazo de vigência;
- que o Crédito-Prêmio de IPI não é um benefício setorial, pois se destina a toda e qualquer empresa fabricante e exportadora de produtos manufaturados, ou seja, todas as empresas que exerçam a atividade exportadora, o que não se confunde com setor;
- que ainda que se compreenda o crédito-prêmio como incentivo de natureza setorial, a verdade é que, ainda assim, o artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69 está em pleno vigor, porquanto recepcionado expressamente pelo artigo 18 da Lei 7.739, de 16 de março de 1989;
- que a Resolução do Senado nº 71, editada em 26/12/2005, suspendeu a execução da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" constante do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e das expressões "reduzi-los" e "suspende-los ou extingui-los" do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, declarando mantida a vigência do artigo 1º do Decreto-lei nº 491/1969;
- que a IN SRF nº 600/2005, utilizada como fundamento da decisão da DRF, extrapola seu limite, o direito de petição aos órgãos públicos é assegurando constitucionalmente, que o pedido realizado está fundamentado na legislação vigente e pertinente, instruído com as planilhas dos valores pleiteados, ficando a documentação à disposição da fiscalização e que, se a lei tributária estabelece determinada aplicação de benefício fiscal, a lei ou a instrução normativa que fixar

os procedimentos para operacionalização desse benefício não poderão restringi-lo, ou mesmo vetar o seu aproveitamento;

- a incidência de correção monetária sobre o valor dos créditos pleiteados, calculada à taxa SELIC.

Encaminhado ao CARF para julgamento do recurso, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

Da admissibilidade

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Do mérito

A controvérsia posta em julgamento reside na definição da vigência do Crédito-Prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/1969.

Deve-se observar que a matéria já foi objeto de manifestação por parte do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE nº 577.348/RS, quando restou pacificada a tese de que, por se tratar o Crédito-Prêmio de IPI de um benefício fiscal de natureza setorial, careceria o mesmo de confirmação por lei no prazo de 2 (dois) anos a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme preceitua o artigo 41, §1º do ADCT.

Diante da ausência de lei confirmadora superveniente à nova Carta da República, a Suprema Corte reconheceu a extinção do referido incentivo, a contar de 05 de outubro de 1990, em decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II – Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III – O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(RE 577.348/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULGAÇÃO 25-02-2010 PUBLICAÇÃO 26-02-2010 EMENTA VOL-02391-09 PP-01977 RTJ VOL-00214-PP-00541) (grifo nosso)

A teor do §2º do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, ante a manifestação definitiva da Suprema Corte acerca da matéria posta em julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, faz-se imperiosa a reprodução da tese cunhada naquele julgado para aqui se reafirmar a extinção do Crédito-Prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/1969, a partir de 05 de outubro de 1990.

Considerando que o Pedido de Ressarcimento sob exame abrange o período de apuração de 01/03/1999 a 31/12/2003, quando o benefício já estava extinto, é de se concluir pela manutenção da improcedência.

Não reconhecido o direito ao ressarcimento do Crédito-Prêmio de IPI, resta prejudicado o pedido de correção monetária do mesmo.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli